



# TEORIA PREVENTIVA INTEGRADORA E FINALIDADE DA PENA: CONTRIBUIÇÕES DE CLAUS ROXIN

## INTEGRATIVE PREVENTIVE THEORY AND THE PURPOSE OF PUNISHMENT: CONTRIBUTIONS OF CLAUS ROXIN

**Fernanda Analú Marcolla**<sup>1</sup>  

Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Brasil   
marcolla.advocacia@gmail.com

**Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth**<sup>2</sup>  

Universidade Regional do Noroeste  
do Estado do Rio Grande do Sul, Unijuí, Brasil   
madwermuth@gmail.com

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.19637407>

**Resumo:** Este estudo examina a teoria preventiva integradora de Claus Roxin e sua contribuição para a compreensão contemporânea da finalidade da pena no Direito Penal brasileiro. Parte-se do problema de pesquisa que questiona em que medida essa formulação teórica permite compatibilizar funções preventivas da pena com limites normativos derivados do princípio da culpabilidade. O objetivo consiste em analisar os fundamentos e as tensões desse modelo dogmático. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica, orientada pelo método hipotético-dedutivo. Os resultados indicam que a proposta de Roxin contribui para equilibrar prevenção e garantias, embora permaneçam desafios práticos na limitação do poder punitivo estatal.

**Palavras-chave:** Claus Roxin; teoria da pena; teoria preventiva integradora; culpabilidade; poder punitivo.

**Abstract:** This study examines Claus Roxin's integrative preventive theory and its contribution to the contemporary understanding of the purpose of punishment in the Brazilian criminal law. It addresses the research problem of to what extent this theoretical formulation makes it possible to reconcile the preventive functions of punishment with normative limits derived from the principle of culpability. The objective is to analyze the foundations and tensions of this dogmatic model. The research adopts a qualitative, bibliographic approach guided by the hypothetical-deductive method. The results indicate that Roxin's proposal helps balance prevention and guarantees, although practical challenges remain in limiting the State's punitive power.

**Keywords:** Claus Roxin; theory of punishment; integrative preventive theory; culpability; punitive power.

\* Artigo produzido a partir de pesquisa financiada pelo Programa de Doutorado Sanduíche no Exterior (PDSE-2025) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoas de Nível Superior (Capes) – Processo nº. 88881.125590/2025-01.

\*\* ChatGPT foi utilizado apenas como ferramenta auxiliar para correções ortográficas e adequação às normas da língua portuguesa, com a finalidade de aprimoramento textual.

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito pela Universidad de Sevilla (Espanha) e pelo programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Unijuí (<https://ror.org/03pxqyk55>). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Regional de Blumenau (FURB). Especialista em Direitos Humanos e Direito Constitucional pela Universidade de Direito de Coimbra (Portugal). Especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Damásio de Jesus. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2335-2343>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3320760922393919>.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Bolsista de Produtividade do CNPq. Bolsista da Escola Nacional de Administração Pública (Cátedras Brasil, 2024). Professor e coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (Mestrado e Doutorado) em Direito da Unijuí (<https://ror.org/03pxqyk55>). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7365-5601>. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0354947255136468>.

## 1. Introdução

A discussão acerca da finalidade da pena constitui um dos temas centrais da teoria e da filosofia do Direito Penal, na medida em que a legitimidade do poder punitivo estatal depende da definição dos fundamentos que justificam a imposição de sanções penais. Ao longo da tradição jurídico-penal, diferentes correntes teóricas buscaram explicar a razão de ser da pena, destacando-se especialmente as concepções retributivas e as teorias preventivas, que exerceram influência decisiva na formação da dogmática penal moderna.

Historicamente, as teorias da pena têm sido objeto de críticas na filosofia e na criminologia, que questionam tanto sua coerência interna quanto sua efetividade prática. Nesse sentido, o debate contemporâneo passou a avaliar a correspondência entre as finalidades declaradas da pena e os efeitos produzidos pelos sistemas penais, especialmente em contextos marcados pela expansão do poder punitivo e pela seletividade penal (Salvador Netto, 2008, p. 187).

Diante das limitações identificadas nas teorias retributivas e preventivas, a doutrina penal passou a desenvolver modelos teóricos voltados à superação da unilateralidade dessas concepções. Nesse contexto, consolidam-se as chamadas teorias unificadoras da pena, cuja proposta consiste em articular diferentes funções da sanção penal em uma estrutura justificadora mais abrangente, evitando a adoção exclusiva de uma única finalidade como fundamento do poder punitivo.

Entre as formulações contemporâneas que seguem essa orientação, destaca-se a teoria preventiva integradora desenvolvida por Roxin (1997, p. 93-94), frequentemente apresentada como uma das tentativas mais influentes de reconstrução dogmática da finalidade da pena no Direito Penal contemporâneo. Ao formular essa proposta, Roxin procurou superar a oposição tradicional entre retribuição e prevenção, defendendo um modelo no qual as funções preventivas da pena são reconhecidas, mas permanecem submetidas ao limite normativo representado pelo princípio da culpabilidade.

Para Roxin (1997, p. 91-92), a pena não pode ser legitimada exclusivamente pela utilidade preventiva nem fundamentada apenas em uma concepção absoluta de retribuição. A proposta do autor busca articular diferentes funções da sanção penal em um modelo que permita reconhecer sua dimensão preventiva sem abandonar os limites garantísticos impostos pelo princípio da culpabilidade e pela proporcionalidade da intervenção penal.

Diante dessas considerações, o presente estudo possui como problemática de pesquisa o seguinte questionamento: em que medida a teoria preventiva integradora formulada por Roxin contribui para a compreensão contemporânea da finalidade da pena no Direito Penal brasileiro? A investigação desenvolve-se a partir de aportes teóricos provenientes da criminologia, da dogmática penal e da filosofia do direito, partindo da hipótese de que a proposta teórica de Roxin (1997, p. 92) representa um relevante esforço de reconstrução dogmática da teoria da pena, na medida em que busca compatibilizar as funções preventivas da sanção penal com limites normativos derivados do princípio da culpabilidade e das exigências próprias do Estado de Direito.

Entretanto, a articulação entre essas diferentes finalidades não se apresenta isenta de críticas. Parte da literatura penal contemporânea sustenta que modelos unificadores podem enfrentar dificuldades para resolver conflitos práticos entre funções preventivas e exigências de culpabilidade, especialmente no momento da aplicação concreta da pena (Ferrajoli, 2014; Hassemer, 1995; Zaffaroni et al., 2019). Nesse contexto, persiste o debate acerca da capacidade das teorias unificadoras de oferecer parâmetros suficientemente claros para a legitimação e a limitação do poder punitivo estatal.

Diante disso, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a contribuição da teoria preventiva integradora formulada por Roxin (1997) para a compreensão da finalidade da pena no Direito Penal contemporâneo. Para tanto, estruturam-se dois objetivos

específicos: a) analisar a teoria preventiva integradora formulada por Claus Roxin no contexto das teorias da pena; b) examinar a prevenção especial e os limites do ideal "ressocializador". Quanto à metodologia, adota-se o método hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese teórica acerca da contribuição da teoria roxiniana para a compreensão da finalidade da pena. O estudo desenvolve-se através de pesquisa bibliográfica, com análise de obras da dogmática penal e da teoria do Direito Penal, buscando examinar tanto os fundamentos da teoria preventiva integradora quanto os debates contemporâneos acerca da legitimidade e dos limites da intervenção penal.

## 2. A teoria preventiva integradora de Claus Roxin no contexto das teorias da pena

A discussão sobre a finalidade da pena ocupa posição de extrema importância na teoria do Direito Penal, pois envolve a definição dos fundamentos que legitimam o exercício do poder punitivo estatal. As teorias da pena constituem, nesse sentido, construções dogmáticas destinadas a explicar e justificar a imposição de sanções pelo Estado, articulando a relação entre pena, finalidade da pena e legitimação do *ius puniendi*. De acordo com Polaino Navarrete (2013, p. 38), forma-se um verdadeiro triângulo conceitual entre esses elementos, de modo que a maneira pela qual uma sociedade estrutura seu sistema punitivo revela os valores que orientam sua organização jurídica e política.

A análise das teorias da pena exige considerar também o contexto filosófico e histórico em que foram formuladas. Nesse aspecto, a filosofia do direito desempenha papel relevante ao permitir uma compreensão crítica das normas jurídicas, investigando não apenas sua validade formal, mas também seus fundamentos e finalidades no interior da ordem social; conforme destaca Otero Parga (2020, p. 21), esse exame filosófico possibilita questionar as bases axiológicas que sustentam as instituições jurídicas, inclusive aquelas relacionadas ao sistema penal. Tradicionalmente, a doutrina penal identifica três grandes modelos de fundamentação da pena, quais sejam; as teorias retributivas, as teorias preventivas e as teorias unificadoras.

As teorias absolutas compreendem a pena como retribuição pelo delito cometido, orientando-se pela ideia de que a sanção se justifica pela necessidade de restaurar a ordem moral ou jurídica violada. Nesse paradigma, sintetizado pela máxima *punitur quia peccatum est*, a pena encontra sua justificativa no passado, isto é, na prática do delito e na culpabilidade do autor (Hernández, 2017, p. 55; Marcolla, 2022, p. 33; Roxin, 1997, p. 83).

Por sua vez, as teorias relativas deslocam o fundamento da pena para o futuro, atribuindo-lhe funções preventivas voltadas à evitação de novos delitos. Nesse sentido, a sanção penal atua tanto pela intimidação da coletividade quanto pela intervenção sobre o autor da infração, influenciando comportamentos futuros no plano individual e coletivo (Marcolla, 2022, p. 34; Mir Puig, 1990, p. 55).

Apesar de sua relevância histórica, tanto as teorias retributivas quanto as teorias preventivas passaram a ser objeto de críticas na dogmática penal contemporânea. As concepções puramente retributivas foram questionadas por sua dificuldade em justificar a pena em sociedades democráticas orientadas por princípios garantistas, enquanto que as teorias preventivas foram criticadas por frequentemente instrumentalizarem o indivíduo em nome de finalidades coletivas, transformando o condenado em meio para a produção de efeitos sociais desejados (Hassemer, 1995, p. 4).

Diante dessas dificuldades, parte da doutrina passou a defender modelos capazes de articular elementos retributivos e preventivos em uma estrutura dogmática mais equilibrada. Nesse contexto, surgem as chamadas teorias unificadoras da pena, voltadas à integração das diferentes finalidades da sanção penal em um modelo teoricamente coerente e juridicamente limitado.

Entre essas propostas destaca-se a formulação desenvolvida por Roxin (1997, p. 90-91), conhecida como teoria preventiva integradora. Ao propor essa construção, o autor buscou superar

a oposição rígida entre retribuição e prevenção, sustentando que a pena resulta da articulação entre diferentes funções político-criminais, sempre submetidas ao limite normativo representado pelo princípio da culpabilidade.

Segundo **Roxin** (1997, p. 91-92), a pena pode desempenhar simultaneamente funções preventivas gerais e especiais. No plano coletivo, a sanção contribui para reafirmar a validade das normas jurídicas e para fortalecer a confiança da sociedade no ordenamento. No plano individual, pode influenciar o comportamento futuro do condenado, reduzindo a probabilidade de reincidência, sempre subordinada aos limites derivados do princípio da culpabilidade e das garantias próprias do Estado de Direito.

Essa proposta aproxima-se de formulações anteriores que buscaram conciliar repressão e prevenção no interior da teoria da pena, como já sustentava **Von Liszt** (1978, p. 92-93) ao afirmar que tais dimensões não constituem princípios necessariamente opostos, podendo coexistir em uma concepção integrada da sanção penal. Nesse sentido, a teoria preventiva integradora de Roxin representa um desenvolvimento contemporâneo dessa tradição ao articular funções preventivas e limites garantistas, abrindo espaço para o exame das diferentes dimensões da prevenção penal, especialmente da prevenção especial e de suas implicações para a integração social do condenado.

### 3. Prevenção especial e integração social no debate sobre os limites da teoria da pena

Entre as diferentes dimensões preventivas atribuídas à pena no Direito Penal contemporâneo, a prevenção especial ocupa posição relevante na dogmática penal. Diferentemente da prevenção geral, voltada à coletividade, a prevenção especial dirige-se ao autor do delito e busca influenciar sua conduta futura, reduzindo a probabilidade de reincidência ao deslocar parcialmente o foco da intervenção penal do fato passado para o indivíduo concreto (**Mir Puig**, 1990, p. 58-59).

A prevenção especial costuma ser compreendida a partir de duas vertentes principais. A primeira corresponde à chamada prevenção especial negativa, cujo objetivo consiste em neutralizar temporariamente o infrator, impedindo que pratique novos delitos durante o período de cumprimento da pena; a segunda refere-se à prevenção especial positiva, frequentemente associada ao ideal de ressocialização, segundo o qual a pena poderia favorecer a reintegração social do condenado e reduzir as chances de reincidência (**Muñoz Conde; García Arán**, 1996, p. 48-49; **Zaffaroni et al.**, 2019, p. 100-101).

Diversos estudos indicam que a pena privativa de liberdade frequentemente produz efeitos contrários aos objetivos que pretende alcançar, contribuindo para processos de marginalização, estigmatização e exclusão social, circunstância que levou parte da doutrina a questionar a efetiva capacidade da pena de cumprir funções ressocializadora (por todos, **Zaffaroni et al.**, 2019, p. 101).

Nesse sentido, **Zaffaroni et al.** (2019, p. 101) observam que o discurso da ressocialização frequentemente assume função simbólica no interior do sistema penal, funcionando como elemento de legitimação das práticas punitivas. De forma semelhante, a perspectiva garantista de **Ferrajoli** (2014, p. 235-237) sustenta que a pena deve ser compreendida primordialmente como limite ao poder punitivo estatal, advertindo que sua utilização como instrumento de transformação moral do indivíduo pode abrir espaço para intervenções paternalistas incompatíveis com os princípios do Estado de Direito.

Também **Hassemer** (1995, p. 53-54) adverte que o Direito Penal não pode assumir a tarefa de resolver problemas sociais complexos ou reformar integralmente a personalidade do infrator. Atribuir à pena funções excessivamente amplas tende a produzir expectativas irrealistas e, ao mesmo tempo, a justificar expansões indevidas do poder punitivo, razão pela qual o Direito Penal deve preservar sua função limitada de proteção de bens jurídicos.

Nesse cenário, a reflexão contemporânea sobre a finalidade da pena encontra na teoria desenvolvida por **Roxin** (1997, p. 81) uma tentativa de reconstrução dogmática capaz de equilibrar essas diferentes dimensões. Para o autor, o Direito Penal deve orientar-se pela proteção subsidiária de bens jurídicos fundamentais e pela garantia das condições necessárias para o livre desenvolvimento do indivíduo no interior da ordem social, razão pela qual a intervenção penal somente se legitima quando dirigida à tutela de bens jurídicos relevantes e à preservação das bases de convivência social.

Desse modo, a definição das condutas que podem ser objeto de sanção penal não decorre apenas da gravidade abstrata do comportamento, mas da necessidade de proteger bens jurídicos essenciais dentro de um modelo de intervenção subsidiária do Estado. A construção dogmática do Direito Penal deve, portanto, permanecer compatível com as finalidades atribuídas à pena e com a realidade social sobre a qual projeta seus efeitos.

Essa compreensão implica reconhecer que não é possível desenvolver um sistema penal rigorosamente estruturado sem considerar os objetivos político-criminais que orientam a intervenção punitiva. De acordo com **Battini** (2023, p. 7), a racionalidade do Direito Penal exige uma articulação constante entre fundamentos dogmáticos e finalidades político-criminais, de modo que a construção teórica da pena permaneça conectada às funções sociais atribuídas à intervenção penal.

Nesse contexto, a pena passa a desempenhar funções que se projetam simultaneamente sobre o indivíduo condenado e sobre a coletividade. De um lado, busca-se favorecer processos de integração social do infrator e reduzir as possibilidades de reincidência; de outro, a resposta penal também reafirma a validade das normas jurídicas e contribui para desencorajar a prática de novos delitos.

Segundo **Battini** (2023, p. 7), essa articulação entre prevenção especial e prevenção geral pode ser compreendida como resultado de um processo dialético no qual diferentes finalidades da pena se complementam e se limitam mutuamente. Essa formulação aproxima-se diretamente da proposta elaborada por **Roxin** (1997) ao sustentar que a teoria da pena deve resultar de um sistema de equilíbrio entre funções preventivas e limites garantistas.

A concretização das finalidades preventivas pode ser examinada também no plano empírico, especialmente a partir da dinâmica recente do sistema penal brasileiro. Embora a proposta de Roxin represente um avanço relevante no debate sobre a finalidade da pena, sua aplicação prática encontra limitações expressivas.

O cenário apresentado relaciona-se, em primeiro lugar, ao fenômeno do encarceramento em massa no Brasil, que alcançou o contingente de 701.637 pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo em que a monitoração eletrônica, concebida como alternativa à prisão, apresentou crescimento de 65,62%, passando de 122.102 pessoas monitoradas em 2024 para 202.225 em 2025 (**Brasil**, 2025a, b). Esses apontamentos indicam o distanciamento entre as finalidades preventivas atribuídas à pena e os efeitos concretos produzidos pelo sistema penal, sobretudo no que se refere às expectativas de integração social do condenado.

De acordo com **Rodríguez Magariños** (2012, p. 129), em vez de privilegiar estratégias voltadas à integração social, as políticas estatais têm se orientado por diretrizes de caráter repressivo, nas quais práticas associadas à "tolerância zero" intensificam a vigilância e o controle sobre grupos previamente identificados como perigosos. A periculosidade, nesse contexto, passa a orientar o Direito Penal contemporâneo, ao passo que finalidades tradicionais, como a retribuição e a integração social, tornam-se secundárias diante da ênfase na contenção de riscos.

Importa destacar, que o sistema prisional brasileiro apresenta condições estruturais profundamente degradantes, as quais

comprometem qualquer perspectiva consistente de integração social. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347 (Brasil, 2023), reconheceu a existência de um “estado de coisas inconstitucional”, caracterizado por violações massivas e generalizadas de direitos fundamentais, evidenciadas pela reiterada negação de garantias básicas às pessoas privadas de liberdade, como a integridade física, a alimentação adequada, a higiene, o acesso à saúde, à educação e ao trabalho.

Nessa perspectiva, o processo de socialização no cárcere assume caráter predominantemente negativo, produzindo efeitos de estigmatização e desadaptação à vida em liberdade. Para Kelner (2018, p. 235), a instituição prisional gera o enfraquecimento da autonomia, a perda do senso de responsabilidade no plano socioeconômico, o afastamento da realidade externa e a progressiva ruptura com valores e padrões de comportamento próprios da sociedade.

Desse modo, a análise contemporânea da finalidade da pena demonstra um campo marcado por críticas permanentes entre eficácia político-criminal, garantias jurídicas e limites éticos do poder punitivo. Nesse cenário, a teoria preventiva integradora desenvolvida por Roxin (1997) representa um esforço relevante de sistematização dessas tensões ao propor uma concepção de pena que articula funções preventivas com critérios normativos de limitação da intervenção penal, ainda que a realidade empírica dos sistemas penais revele um distanciamento significativo entre as promessas “ressocializadoras” da pena e seus efeitos concretos.

#### 4. Considerações finais

A análise desenvolvida neste estudo examinou, à luz da dogmática penal, da criminologia e da filosofia do direito, o papel da teoria preventiva integradora formulada por Roxin na reconstrução da teoria da pena. Constatou-se que essa formulação representa um esforço relevante de superação da oposição tradicional entre teorias retributivas e preventivas, ao articular funções preventivas da sanção penal com o princípio da culpabilidade como limite normativo da intervenção punitiva.

Nessa perspectiva, a proposta roxiniana reconhece que a pena pode exercer simultaneamente funções dirigidas à coletividade e ao indivíduo, sem que isso implique a relativização das garantias jurídicas que limitam o poder punitivo. A centralidade da culpabilidade como critério de contenção da intervenção penal impede que objetivos preventivos sejam utilizados para justificar sanções desproporcionais, aspecto particularmente relevante no contexto do Direito Penal brasileiro.

Entretanto, a investigação também evidenciou que a articulação entre as diferentes finalidades da pena permanece marcada por tensões teóricas e práticas, sobretudo no momento da individualização e da execução das sanções. Embora a construção teórica de Roxin represente um avanço importante na tentativa de conciliar prevenção e garantias, a realidade empírica dos sistemas penais revela um distanciamento significativo entre o ideal de integração social do condenado e os efeitos concretos produzidos pelo encarceramento, evidenciando limites estruturais à concretização dessas promessas.

#### Informações adicionais e declarações dos autores (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** os autores confirmam que não há conflitos de interesses na condução desta pesquisa e na redação deste artigo. **Declaração de autoria:** somente os pesquisadores que cumprem os requisitos de autoria deste artigo são listados como autores; todos os coautores são totalmente responsáveis por este trabalho em sua totalidade.

#### Como citar (ABNT Brasil)

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Teoria preventiva integradora e finalidade da pena: contribuições de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 34, n. 402, p. 22-25, 2026. DOI: 10.5281/

**Declaração de originalidade:** os autores garantiram que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; eles também atestam que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

zenodo.19637407. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/755](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/755). Acesso em: 1 maio 2026.

#### Referências

BATTINI, Lucas Andrey. Responsabilidade penal e a limitação da culpabilidade no funcionalismo teleológico de Claus Roxin. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v. 28, n. 328, p. 6-8, 2023. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/755](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/755). Acesso em: 5 mar. 2026.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Dados gerais por períodos*: população. Brasília: Senappen, 2025a.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. *Monitoração eletrônica*: dados gerais. Brasília: Senappen, 2025b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF nº 347*: violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro. 2023. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2\\_6out23\\_17h55.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf). Acesso em: 15 abr. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón*: teoría del garantismo penal. 10. ed. Madrid: Trotta, 2014.

HASSEMER, Winfried. *Derecho Penal Simbólico y protección de bienes jurídicos. In: Pena y Estado*. Santiago: Editorial Jurídica Conosur, 1995. Disponível em: [https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op\\_20130708\\_01.pdf](https://perso.unifr.ch/derechopenal/assets/files/obrasportales/op_20130708_01.pdf). Acesso em: 19 out. 2025.

HERNÁNDEZ, Pedro Pablo. *Curso práctico de penología y derecho penitenciario*. Santiago de los Caballeros: Universidad Abierta para Adultos, 2017.

KELNER, Lenice. *A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes*: da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

MARCOLLA, Fernanda Analú. *Castração química como pena para crimes sexuais*: reflexões históricas e constitucionais. Porto Alegre: Paixão, 2022.

MIR PUIG, Santiago. *Derecho penal*: parte general. 3. ed. Barcelona: PPU, 1990.

MUÑOZ CONDE, Francisco; GARCÍA ARÁN, Mercedes. *Derecho penal*: parte general. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 1996.

OTERO PARGA, Milagros. *El presente de la filosofía del derecho*. Madrid: Reus Editorial, 2020.

POLAINO NAVARRETE, Miguel. *Lecciones de derecho penal*: parte general. Madrid: Tecnos, 2013. t. I.

RODRÍGUEZ MAGARIÑOS, Faustino Gudín. *La nueva medida de seguridad postdelictual de libertad vigiada*: especial referencia a los sistemas de control telemáticos. Valencia: Tirant lo Blanch, 2012.

ROXIN, Claus. *Derecho penal*: parte general. Tomo I - Fundamentos a la estructura de la teoría del delito. Madrid: Civitas, 1997.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. *Finalidades da pena, conceito material de delito e sistema penal integral*. 297 f. (Tese) Doutorado em Direito - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/publico/Versao\\_final.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-17022009-160214/publico/Versao_final.pdf). Acesso em: 28 jan. 2026.

VON LISZT, Franz. Programa de Marburgo. In: JIMÉNEZ DE ASÚA, Luis (org.). *Los fines de la pena*. Madrid: Reus, 1978.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal brasileiro*: teoria geral do Direito Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.



Recebido: 15 mar. 2026. Aprovado: 14 abr. 2026. Última versão dos autores: 16 abr. 2026.